



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

**Registro: 2025.0000406563**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500084-17.2021.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante RENATO JANUÁRIO DE PAULA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso a fim de alterar o critério trifásico das penas, sem reflexo no resultado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**XAVIER DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 65885**

**APELAÇÃO Nº 1500084-17.2021.8.26.0607**

**APELANTE: RENATO JANUÁRIO DE PAULA NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**COMARCA: TABAPUÃ**

**AÇÃO PENAL Nº 1500084-17.2021.8.26.0607**

**JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA**

**SENTENÇA: JUÍZA PATRICIA DA CONCEIÇÃO SANTOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - PS**

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Crimes de trânsito. Recurso parcialmente provido.

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença condenatória da Vara Única de Tabapuã, que o condenou a sete meses de detenção, em regime aberto, por dirigir sem habilitação e participar de exibição de manobras perigosas (arts. 308 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro), ocorridos em 26 de dezembro de 2020, em Tabapuã.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) a demonstração de perigo concreto na condução da motocicleta e (ii) a adequação da dosimetria da pena.

**III. Razões de Decidir**

3. As provas, incluindo depoimentos de policiais e laudo pericial, são suficientes para demonstrar o perigo concreto de dano, justificando a condenação.

4. A dosimetria da pena foi ajustada, reconhecendo a atenuante da confissão, sem alteração no resultado devido à Súmula 231 do STJ.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso parcialmente provido para ajustar a dosimetria, mantendo a condenação e o regime aberto.

Tese de julgamento: 1. A condução sem habilitação e manobras perigosas em via pública configuram perigo concreto de dano. 2. A atenuante da confissão não altera a pena final conforme Súmula 231 do STJ.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 308; art. 309.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 231.

Cuida-se de apelação interposta por RENATO JANUÁRIO DE PAULA NETO contra a sentença de fls. 176/183, que, na Vara Única da Comarca de Tabapuã, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir a pena de sete meses de detenção, em regime prisional aberto, por infração ao disposto no artigo 308, *caput*, e no artigo 309, *caput*, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos: a) no dia 26 de dezembro de 2020, por volta das 16h58min, na Rua Divino Louzada, no Município de Tabapuã, quando dirigiu a motocicleta *Honda CG 125*, ano 2002/2003, cor prata, Placa CZS8B54, em via pública sem a devida habilitação, gerando perigo de dano; b) nas mesmas condições de tempo e lugar, quando participou, em via pública, de exibição de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Sustenta, em resumo, o apelante, falta de demonstração de perigo concreto na condução da motocicleta, mero desrespeito à sinalização de trânsito,

ausência de prova pericial ou técnica e contradição nos depoimentos dos policiais militares. Postula, por todos esses motivos, sua absolvição. Subsidiariamente, requer a redução da sua pena (fls. 203/210).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 2024 (fl. 220).

O recurso foi regularmente processado, colhendo-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parcial provimento para que seja reconhecida a consunção, com absorção do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 229/235).

É o relatório.

A materialidade delitiva é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 08/09 e 13/15), do laudo pericial do local e dos fatos (fls. 16/27), do auto de avaliação (fl. 51), do laudo de lesão corporal indireto (fls. 74/75), bem como do conjunto da prova oral acusatória.

No que concerne à autoria, na fase inquisitorial, o acusado assumiu que conduziu sua motocicleta mesmo sem possuir habilitação. Relatou que empinou o veículo, sem perceber a presença de viatura policial, e seguiu seu trajeto. Porém, ao virar uma esquina, colidiu frontalmente com uma viatura da Polícia Militar. Em razão do impacto, foi projetado sobre o capô da viatura, vindo a cair em seguida ao

solo. Os policiais prestaram imediato socorro, sendo acionado o serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU), que o encaminhou ao hospital local, onde recebeu atendimento médico. Informou que tanto a motocicleta quanto a viatura policial sofreram danos em decorrência do acidente (fl. 10).

Sob o crivo do contraditório, o réu alegou ter realizado apenas uma manobra de empinar a motocicleta. Negou ter repetido a manobra na sinalização de “PARE”. Assumiu que não possuía habilitação para a condução de veículos naquela época. Admitiu que costumava fazer esse tipo de manobras, mas com a maturidade parou de fazer (interrogatório disponível em arquivo audiovisual às fls. 190/191).

O policial militar João Paulo relatou que foi acionado para lavratura do boletim de ocorrência, sendo que, no momento dos fatos, estavam de serviço o Cabo Marcelo e o Cabo Fernando. Relatou que os referidos policiais visualizaram o réu realizando manobra perigosa, empinando a motocicleta em via pública. Em seguida, tentaram realizar a abordagem, ocasião em que o acusado, novamente, empinou o veículo defronte à viatura policial. Durante a abordagem, foi constatado que o réu não possuía habilitação (depoimento disponível em arquivo audiovisual às fls. 190/191).

O policial militar Fernando declarou que se encontrava em serviço juntamente com o Cabo Marcelo

quando visualizaram o réu empinando a motocicleta em via pública. Assim, após decidirem pela abordagem, ao ingressarem na via para proceder à diligência, o acusado repetiu a manobra perigosa, desrespeitou a sinalização de "PARE" e acabou colidindo frontalmente com a viatura policial. Diante do ocorrido, acionaram o SAMU, que prestou atendimento ao réu, e procederam à autuação, constatando-se que ele não possuía habilitação para a condução da moto. Acrescentou que havia ao menos uma testemunha civil que presenciou o momento em que o réu empinou a motocicleta, a qual foi arrolada no boletim de ocorrência. Esclareceu que o fato ocorreu em uma rua sem saída (depoimento disponível em arquivo audiovisual às fls. 190/191).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Afinal, ficou demonstrado que, nas condições de tempo e local descritos na exordial, de acordo com os relatos dos policiais militares que atuaram no caso, o apelante conduziu a motocicleta *Honda* CG 125, ano 2002/2003, cor prata, Placa CZS8B54, em via pública sem a devida habilitação, gerando perigo de dano e participou, em via pública, de exibição de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

É preciso ter em mente que os agentes públicos não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de graves crimes a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes da lei, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. E, ao contrário do alegado pela defesa do acusado, não se vislumbra nenhuma discrepância nos relatos das testemunhas de acusação.

Cumprе salientar que, no caso sob análise, o perigo de dano ficou plenamente evidenciado pelo fato de o réu conduzir a motocicleta sem possuir habilitação, agravando o risco inerente à manobra arriscada praticada em via pública e rua sem saída, o que limita possibilidades de desvio e aumenta o potencial de colisões, exatamente como ocorreu no caso concreto.

Ademais, o comportamento do réu, que repetiu a manobra perigosa de empinar a motocicleta diante de sinalização de “PARE”, vindo a colidir com uma viatura policial, demonstra o total desprezo pelas normas de segurança no trânsito, reforçando o dolo de expor terceiros a

perigo.

Assim, os depoimentos policiais, corroborados pela própria confissão parcial do réu, não apenas demonstram a ocorrência das infrações, mas evidenciam, sem sombra de dúvidas, o perigo concreto de dano, restando plenamente configurados os tipos penais que foram imputados ao acusado, de modo a afastar a alegação de que houve mero desrespeito à sinalização de trânsito.

Se não bastasse, a comprovação do perigo concreto de dano também ficou bem caracterizada por meio do laudo pericial do local e dos fatos de fls. 16/27, o qual concluiu que *“a causa técnica, fundamental do presente acidente está diretamente relacionada ao fato do condutor do veículo HONDA/CG TITAN KS de Placa CZS 8B54 (Tabapuã/SP) ter ingressado, sem as devidas cautelas que o trânsito exige, em cruzamento dotado de sinalização de regulamentação “PARE” a ele voltado; de teor claro, imperativo e perfeitamente visível.”*, demonstrando perfeitamente o perigo de dano para terceiros e para os policiais que ali passavam, tanto que ocorreu a colisão entre a motocicleta e a viatura policial.

E não é o caso de aplicar o princípio da consunção entre os crimes tipificados nos artigos 308 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pois, embora ambos os dispositivos legais tutelarem o mesmo bem jurídico – a



incolumidade pública e a segurança viária –, não pairam dúvidas de que traduzem comportamentos autônomos e independentes, eis que se consumaram em momentos distintos, sendo que um não se mostra meio necessário à prática do outro.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão defensiva.

Por outro lado, a dosimetria da pena comporta ligeiro reparo.

Para o crime previsto no artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro, a pena-base foi fixada no menor patamar de seis meses de detenção.

Na segunda fase do critério trifásico, é possível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, ainda que parcial, mas sem influir no cálculo, a teor do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda torna-se definitiva.

Para o crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, a pena-base foi fixada no menor patamar de seis meses de detenção.

Na segunda fase do critério

trifásico, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão, que não foi valorada, a teor do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva.

Bem reconhecido o concurso formal entre as infrações, tendo em vista que o réu, mediante uma só ação, praticou dois delitos, uma das penas foi aumentada em 1/6 (um sexto), resultando no montante final de sete meses de detenção.

O regime prisional imposto foi o aberto.

E a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso a fim de alterar o critério trifásico das penas, sem reflexo no resultado.**

**XAVIER DE SOUZA**  
**Relator**